



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____

Requisição Eletrônica nº 138/2017



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 4383 / 2018

Requerente: **ZENILDA ROSSATO CAVEGLION - ME** CNPJ: **23.870.809/0001-70**
Contato: **ZENILDA ROSSATO CAVEGLION - ME**
Telefone: **3524-2001**
Assunto: **JURIDICO - SOLICITAÇÃO - Versão: 1**
Descrição: **REQUERIMENTO**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **60** dias.

Francisco Beltrão, 17 de Maio de 2018.

DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE
Protocolista

ZENILDA ROSSATO CAVEGLION - ME
R PAPA PIO XII, N.º 50 - Francisco Beltrão - PR CEP: 85604-230

CNPJ: 23.870.809/0001-70 I.E: 9071134188
Tel.46-3524 2001

Prezado Senhor Pregoeiro

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Ref.: **REEQUILÍBRIO DE PREÇO**
PREGÃO ELETRONICO N.º 138/2017

ZENILDA ROSSATO CAVEGLION - ME., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 23.870.809/0001-70 e Inscrição Estadual de nº 90482183-74, representada neste ato por seu sócio proprietário infra-assinado, vem com o devido respeito à presença de V.S.a,

Solicitar Reequilíbrio de Preço:

Referente Aos itens:

- PNEU 175/70 R 14 MASTERCRAFT
- PNEU 205/75 R 16 HIFLY

A qual a empresa sagrou-se vencedora no processo licitatório supramencionado, pelas razões a seguir delineadas, esta Proponente vem respeitosamente solicitar Reequilíbrio de Preço ao Órgão devido estes itens terem sofrido aumento.

Neste contexto, o aumento no preço tornou a prestação contratual consideravelmente onerosa para a Requerente que se torna impossibilitada de continuar fornecendo este item pelo preço firmado em Ata. O pleito encontra amparo legal na norma constante no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

ZENILDA ROSSATO CAVEGLION - ME
R PAPA PIO XII, N.º 50 - Francisco Beltrão - PR CEP: 85604-230

CNPJ: 23.870.809/0001-70 I.E: 9071134188
Tel.46-3524 2001

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual."

Isto se justifica, pois dentre os princípios que regem o sistema brasileiro de licitações, destaca-se o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pelo qual deve ser mantida a relação entre os encargos do particular e a remuneração prestada pelo Poder Público em contrapartida. **ISSO POSTO**, considerando a elevação dos preços, nota fiscal e cotações anexadas (as quais poderão ser verificadas quanto a suas veracidades no site da Receita Federal, através do portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal, através do código da DANFE e chave de acesso).

Neste sentido, **SOLICITA RESPEITOSAMENTE QUE** nos conceda o Reequilíbrio de preços de R\$194,00 para R\$213,40 e de R\$349,99 para 384,99, respectivamente, podendo assim esta Proponente poder atender com a entrega do mesmo sem causar maiores transtornos. Trata-se de empresa idônea, cumpridora de suas obrigações, deseja diante dos argumentos os sinceros pedidos de escusa pelos transtornos causados, certos de vossa compreensão, reitera votos de estima e consideração.

Francisco Beltrão, 17 de maio de 2018.



Sócio Gerente-
ZENILDA ROSSATO CAVEGLION - ME
CPF: 049.415.299-01
RG: 8.911.836-0 SSP/PR



Comunicado – Reajuste de Preços

Prezados Revendedores,

Devido ao aumento dos nossos custos nos últimos meses, efetivaremos um reajuste de preços à partir de 01 de Junho de 2018.

- **Consumer:**

Reajuste de **8%** para toda linha Consumer (NHP, HP, SUV e ULT), em nossa tabela de preço, a partir do dia 01/06/2018.

- **Commercial:**

Reajuste de **5%** para toda linha de Caminhão, Ônibus Radial (MRT) e OTR e Recapagem, em nossa tabela de preço a partir de 01/06/2018.

Estamos a sua inteira disposição para quaisquer esclarecimentos e informações necessárias.

Atenciosamente,

Goodyear Brasil.

GOODYEAR

00050405

RECEBEMOS DE TRISSINO DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	NF-e N. 000015280 SÉRIE 1
Identificação do emitente TRISSINO DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA RUA DR FAIVRE, 75 CENTRO Cep:80060-140 CURITIBA/PR Fone: 4132628191		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA 1 1-SAÍDA 1 N. 000015280 SÉRIE 1 FOLHA 01/01
		 CHAVE DE ACESSO DA NF-E 4117 1001 6681 3000 0160 5500 1000 0152 8010 0214 9338 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA MERC. RÇEB.TERC. SUBST.TRIBUT. CONT. SUBSTITUTO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141170171752014 20/10/2017 10:22:13-02:00
INSCRIÇÃO ESTADUAL 9057493663	INSC.ESTADUAL DO SUBST.TRIB. CNPJ 01.668.130/0001-60

DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF 23.870.809/0001-70		DATA DE EMISSÃO 20/10/2017
NOME/RAZÃO SOCIAL ZENILDA ROSSATO CAVEGLION - ME		BAIRRO/DISTRITO GUANABARA		DATA ENTRADA/SAÍDA 20/10/2017
ENDEREÇO R PAPA PIO XII,50, SALA 02 LOTE 14 QUADRA383		CEP 85604-230		HORA ENTRADA/SAÍDA 10:08:00
MUNICÍPIO FRANCISCO BELTR	FONE/FAX 4635242001	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 9071134188	

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 8.949,06	VALOR DO ICMS 1.073,89	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 12.594,01	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 1.193,03	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 8.949,06	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 10.142,09

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL BAUER TRANSPORTES LTDA		FRETE POR CONTA 0-EMITENTE	CÓDIGO ANTI	PLACA DO VEÍCULO	UF
ENDEREÇO RUA ALWIN RUTZEN, 88		MUNICÍPIO BLUMENAU	UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO	
QUANTIDADE 53	ESPECIE PNEUS	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 448,83	PESO LÍQUIDO 228,08

DADOS DO PRODUTO /SERVIÇO													
COD. PROD	DESCRIÇÃO DO PROD./SERV.	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QUANT.	V.UNITARIO	V.TOTAL	BC/ICMS	V.ICMS	V.IPI	A.ICMS	A.IPI
204813001	PNEU HIFLY 175/60R13 77H HF201	40111000	210	5403	UN	16,0000	107,9206	1.726,73	1.726,73	207,21	0,00	12,00%	0,00%
204814004	PNEU MASTERCRAFT 175/70R14 84T AST	40111000	210	5403	UN	20,0000	148,7260	2.974,52	2.974,52	356,94	0,00	12,00%	0,00%
204815022	PNEU HIFLY 205/75R16 110/108R SUPER 20 00	40119090	210	5403	UN	8,0000	249,2500	1.994,00	1.994,00	239,28	0,00	12,00%	0,00%
204818001	PNEU HIFLY 245/45R18 100W HF805	40111000	210	5403	UN	4,0000	242,6600	970,64	970,64	116,48	0,00	12,00%	0,00%
204818007	PNEU HIFLY 235/45R18 98W XL HF805	40111000	210	5403	UN	4,0000	242,2675	969,07	969,07	116,29	0,00	12,00%	0,00%
204820001	PNEU HIFLY 245/45R20 99Y VIGOROUS HP80 1	40111000	210	5403	UN	1,0000	314,1000	314,10	314,10	37,69	0,00	12,00%	0,00%

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS		RESERVADO AO FISCO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Protocolo: 141170171752014 Pedido interno: DOWJA4 Informacao aos clientes: Favor seguir orientacoes do comunicado enviado em anexo, bem como proceder a leitura do CONAMA 416/09 e Instrucao normativa do IBAMA no 1, de 18 de março de 2010, em caso de duvida, entre em contato pelo e-mail logisticaeversa@autoamerica.com.br		

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	000505 N. 000001126 SÉRIE 1
---------------------	---	-----------------------------------

 Identificação do emitente GOMMA DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA RUA AMAZONAS, 228 SAO DOMINGOS Cep:83030-420 SAO JOSE DOS PINHAIS/PR Fone: 4133883881	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA 1-SAÍDA N. 000001126 SÉRIE 1 FOLHA 01/01	
		CHAVE DE ACESSO DA NF-E 4118 0328 7327 6800 0179 5500 1000 0011 2610 0144 7118
		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA MERC. RECEB. TERC. SUBST. TRIBUT. CONT. SUBSTITUTO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141180042522323 12/03/2018 10:01:17-03:00
--	--

INSCRIÇÃO ESTADUAL 9076186844	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIB. 9077318809	CNPJ 28.732.768/0001-79
----------------------------------	--	----------------------------

DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF 23.870.809/0001-70		DATA DE EMISSÃO 12/03/2018
NOME/RAZÃO SOCIAL ZENILDA ROSSATO CAVEGLION - ME		BAIRRO/DISTRITO GUANABARA		DATA ENTRADA/SAÍDA 12/03/2018
ENDEREÇO R PAPA PIO XII, 50, SALA 02 LOTE 14 QUADRA 383		CEP 85604-230		HORA ENTRADA/SAÍDA 09:59:00
MUNICÍPIO FRANCISCO BELTR	FONE/FAX 4635242001	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 9071134188	
FATURA				
1 00000112601 11/04/2018 1 078,03	1 00000112602 11/05/2018 1 078,03	1 00000112603 10/06/2018 1 078,02		

CALCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CALCULO DO ICMS 2.853,65	VALOR DO ICMS 342,44	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 4.015,94	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 380,43	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 2.853,65	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 3.234,08

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS						
RAZÃO SOCIAL VIACAO SUDOESTE		FRETE POR CONTA 0-EMITENTE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF 02.343.801/0003-47
ENDEREÇO RUA: ALEXANDRE ZANCHETA, 100		MUNICÍPIO SAO JOSE DOS PI	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 9015236067		
QUANTIDADE 22	ESPECIE PNEUS	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 165,88	PESO LIQUIDO 163,06	

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO													
COD. PROD	DESCRIÇÃO DO PROD./SERV.	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QUANT.	V.UNITARIO	V.TOTAL	BC.ICMS	V.ICMS	V.IPI	A.ICMS	A.IPI
204813001	PNEU HIFLY 175/60R13 77H HF201	40111000	110	5403	UN	12,0000	109,6517	1.315,82	1.315,82	157,90	0,00	12,00%	0,00%
200614004	PNEU MASTERCRAFT 175/70R14 84T AST	40111000	210	5403	UN	10,0000	153,7830	1.537,83	1.537,83	184,54	0,00	12,00%	0,00%

CALCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Protocolo: 141180042522323 Pedido interno: 001367 Informacao aos clientes: Favor seguir orientacoes do comunicado enviado em anexo, bem como proceder a leitura do CONAMA 416/09 e Instrucao normativa do IBAMA no 1, de 18 de março de 2010, em caso de duvida, entre em contato pelo e-mail logisticareversa@autoamerica.com.br	RESERVADO AO FISCO
---	---------------------------

RECEBEMOS DE GOMMA DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

000506

07

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

N. 00002794
SÉRIE 1



Identificação do emitente
GOMMA DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA
 RUA AMAZONAS, 228
 SAO DOMINGOS Cep:81038-420
 SAO JOSE DOS PINHAIS/PR
 Fone: 4133883881

DANFE
 DOCUMENTO AUXILIAR DA
 NOTA FISCAL ELETRÔNICA
 0-ENTRADA
 1-SAÍDA
 N. 000002794
 SÉRIE 1
 FOLHA 01/01



CHAVE DE ACESSO DA NF-E
 4118 0528 7327 6800 0179 5500 1000 0027 9410 0222 4915

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO
 VENDA MERC. RECEB.TERC. SUBST.TRIBUT. CONT. SUBSTITUTO

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
 141180080693541 11/05/2018 09:08:16-03:00

INSCRIÇÃO ESTADUAL
 9076186844

INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIB.
 9077318809

CNPJ
 28.732.768/0001-79

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL
 ZENILDA ROSSATO CAVEGLION - ME

CNPJ/CPF
 23.870.809/0001-70

ENDEREÇO
 R. PAPA PIO XII, 50, SALA 02 LOTE 14 QUADRA 383

BAIRRO/DISTRITO
 GUANABARA

CEP
 85604-230

MUNICÍPIO
 FRANCISCO BELTR

FONE/FAX
 4635242001

UF
 PR

INSCRIÇÃO ESTADUAL
 9071134188

DATA DE EMISSÃO
 11/05/2018

DATA ENTRADA/SAÍDA
 11/05/2018

HORA ENTRADA/SAÍDA
 09:07:00

FATURA
 1 00000279401
 10/06/2018
 942,27

1 00000279402
 10/07/2018
 942,27

1 00000279403
 09/08/2018
 942,27

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS 2.437,80	VALOR DO ICMS 292,54	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 3.786,39	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 389,01	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 2.437,80
--	--------------------------------	---	---	---

VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 2.826,81
-------------------------------	--------------------------------	-------------------------	---	-----------------------------	--

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL
 PARANA SUL CARGAS ENCOMENDAS LTDA

FRETE POR CONTA
 0-EMITENTE

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ/CPF
 06.649.013/0001-72

ENDEREÇO
 R. CORONEL ANT. RICARDO DOS SANTOS, 130

MUNICÍPIO
 CURITIBA

UF
 PR

INSCRIÇÃO ESTADUAL
 9031034423

QUANTIDADE
 9

ESPECIE
 PNEUS

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO
 108,45

PESO LIQUIDO
 72,00

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

COD. PROD	DESCRIÇÃO DO PROD./SERV.	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QUANT.	V.UNITARIO	V.TOTAL	BC.ICMS	V.ICMS	V.IPI	A.ICMS	A.IPI
204815022	PNEU HIFLY 205/75R16 110/108R SUPER 20	40119090	210	5403	UN	9,0000	270,8667	2.437,80	2.437,80	292,54	0,00	12,00%	0,00%

CALCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
----------------------------	---------------------------------	---------------------------------	-----------------------

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Protocolo: 141180080693541
 Pedido interno: 003140 Informacao aos clientes: Favor seguir orientacoes do comunicado enviado em anexo, bem como proceder a leitura do CONAMA 416/09 e Instrucao normativa do IBAMA no 1, de 18 de marco de 2010, em caso de duvida, entre em contato pelo e-mail logistica.reversa@autoamerica.com.br

RESERVADO AO FISCO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 699/2017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 138/2017

REGISTRO DE PREÇOS

REGISTRO DE PREÇOS de pneus, câmaras de ar e protetores, para veículos e máquinas da frota municipal.

VIGÊNCIA: 22/08/2017 A 21/08/2018

DETENTOR DA ATA:

ZENILDA ROSSATO CAVEGLION - ME

CNPJ nº: 23.870.809/0001-70

FONE: (46) 3520-2103

RUA PAPA PIO XII, 50 - CEP: 85604230 - BAIRRO: GUANABARA

Francisco Beltrão/PR

1	54	38233	PNEU NOVO PARA MOTOCICLETA 2,50 - 17	MAGGION	UN	4,00	134,00
1	56	38232	PNEU NOVO PARA MOTOCICLETA 80/110 - 14	MAGGION	UN	4,00	110,00
1	57	28880	PNEU NOVO PARA MOTOCICLETA 80/90-21	MAGGION	UN	4,00	293,00
2	1	28872	PNEU NOVO 10.00X 20 16 LONAS RADIAL LISO USO MISTO	XBRI	UN	120,00	1.150,00
2	4	1901	PNEU NOVO 275/80 R 22,5 RADIAL USO MISTO	LING LONG	UN	60,00	1.179,00
3	1	28872	PNEU NOVO 10.00X 20 16 LONAS RADIAL LISO USO MISTO	XBRI	UN	30,00	1.150,00
3	4	1901	PNEU NOVO 275/80 R 22,5 RADIAL USO MISTO	XBRI	UN	20,00	1.179,00

Valor total da Ata R\$ 537.205,92 (quinhentos e trinta e sete mil, duzentos e cinco reais e noventa e dois centavos).

1.3. Este instrumento de registro de preços não obriga a Administração a firmar as contratações com a Detentora da Ata, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, assegurados, nesta hipótese, a preferência do beneficiário do registro em igualdade de condições, nos termos do parágrafo quarto, artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

2.1. A presente Ata terá validade por 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura.

2.2. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

2.3. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA

3.1. Os pneus objeto desta ATA deverão ser entregues (sem ônus de entrega), **PARCELADAMENTE**, de acordo com as solicitações da Secretaria de Administração, na sede do **Almoxarifado da Garagem Municipal de veículos e máquinas**, sita à Rua Marília, nº 665, bairro Padre Ulrico no Município de Francisco Beltrão, **com as seguintes condições:**

3.1.1. Prazo de garantia dos pneus de 5 (cinco) anos;

3.1.2. Prazo de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega.

3.2. A empresa vencedora e detentora da Ata de Registro de Preços deverá atender as solicitações da Secretaria Municipal de Administração, no prazo máximo de **07 (sete) dias úteis**, contados do momento do recebimento da nota de empenho, confirmação por email ou contato telefônico, seguindo rigorosamente as quantidades solicitadas.

3.2.1. O prazo de que trata o item 3.2 poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo convocado durante o transcurso do prazo e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

3.3. As entregas se darão de forma parcelada (sem ônus de entrega), pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA QUARTA – DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO/ OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

4.1. Os materiais entregues deverão ser de primeira linha e estar em conformidade com as normas da ABNT, INMETRO e IBAMA em sua versão mais recente. Na entrega serão verificados quantidades e

Conta	Órgão/ Unidade	Funcional programática	Elemento de despesa	Fonte	
170	02.001	04.122.0402.2.057	3.3.90.30.39.01 (pneus)	000	
280	03.002	04.122.0403.2.056		000	
490	04.002	04.123.0401.2.055		510	
800	05.002	23.122.1901.2.054		000	
1160	06.002	08.244.0801.6.067		000	
1610	06.005	08.244.0801.2.059		000	
3000	07.003	12.122.1201.2.005		104	
3170	07.005	13.122.1301.2.038		000	
3680	08.006	10.301.1001.2.037		000	
4780	09.001	20.782.2001.1.022		3.3.90.30.39.02 (Câmaras de ar)	000
5070	09.002	20.606.2001.2.027		000	
5200	11.001	15.122.1502.2.022		000	
5640	11.003	15.182.1503.2.019		3.3.90.30.39.99 (protetores)	515
5710	12.002	18.541.1801.2.002		000	
5790	12.002	18.542.1801.2.065		000	
5960	12.002	18.542.1801.2.064		511	
6050	13.001	04.121.0405.2.015		000	
6160	13.003	15.452.1501.2.013		509	
6370	14.001	27.122.2701.2.011		000	

5.6.1. Em exercícios futuros, correspondentes à vigência do contrato, a despesa ocorrerá a conta de dotações orçamentárias próprias para atendimento de despesas da mesma natureza.

CLÁUSULA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. Caberá ao Sr. **VITOR DA TRINDADE RODRIGUES FILHO** portador do R.G. nº 8911836-0 SESP-PR e inscrita no CPF/MF sob nº 049.415.299-01, representante da CONTRATADA, a responsabilizar-se por:

6.1.1. Garantir o cumprimento das atividades, de acordo com as diretrizes estabelecidas para sua realização.

6.1.2. Reportar-se ao fiscal de contrato quando necessário, adotando as providências pertinentes para a correção das falhas detectadas.

6.2. Ficam credenciados pela Administração do Município, para fiscalização do contrato, bem como prestar toda assistência e orientação que se fizerem necessárias, os servidores: REIMAR EVANDRO LANG e LIODACIR ALBUQUERQUE DIAS (**fone (46)3527-2137**), junto ao representante da CONTRATADA, solicitar a correção de eventuais falhas ou irregularidades que forem verificadas, as quais, se não sanadas no prazo estabelecido, serão objeto de comunicação oficial à CONTRATADA, para aplicação das penalidades cabíveis.

6.3. A fiscalização da presente Ata de Registro de preços ficará a cargo do Secretário Municipal de Administração, Senhor **PEDRINHO VERONEZE**, inscrito no CPF/MF sob o nº 345.807.789-87 e portador do RG nº 9.072.799-0/PR.

6.4. A fiscalização para cumprimento da presente Ata, por parte da Prefeitura, poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante autorização da Prefeitura e posterior comunicação à CONTRATADA.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO ACOMPANHAMENTO DOS PREÇOS

7.1. O Órgão Gerenciador realizará publicação trimestral dos preços registrados no Diário Oficial do Município.

7.2. Os preços registrados serão confrontados periodicamente, verificando a compatibilidade com os praticados no mercado e assim controlados pela Administração.

9.4. Impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até 012 (doze) anos caso o cancelamento decorra do disposto do subitem anterior ou fraude observada a ampla defesa do contraditório.

9.5. As sanções são independentes. A aplicação de uma não exclui a das outras.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

10.1. Para as questões decorrentes da execução deste instrumento que não possam ser dirimidas administrativamente, fica eleito o foro da Comarca de Francisco Beltrão, com referência expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. A presente Ata de Registro de Preços será encaminhada através de correio eletrônico, para o endereço de e-mail disponibilizado pelo licitante na fase de habilitação, competindo ao Contratado a **impressão e assinatura do instrumento em 02 (duas) vias**, providenciando a entrega da via original no Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal, **em até 05 (cinco) dias após o seu recebimento.**

11.2. A via do instrumento destinada ao Detentor da Ata de Registro de Preços, devidamente assinada pelo Contratante, será disponibilizada por correio eletrônico, na forma do item antecedente, ou para retirada no Paço Municipal a partir de 05 (cinco) dias após o protocolo da entrega das vias originais prevista no item anterior.

11.3. A execução do contrato, bem como os casos nele omissos, regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios de teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, na forma do artigo 54, da Lei nº 8.666/93, combinado com o inciso XII, do art. 55, do mesmo diploma legal.

11.4. Faz parte integrante desta Ata de Registro de Preços, aplicando-se-lhe todos os seus dispositivos, o edital do **Pregão Eletrônico nº 138/2017** e a proposta da detentora da Ata conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, naquilo que não contrariar as presentes disposições.

11.5. A Detentora da Ata deverá manter, enquanto vigorar o registro de preços e em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no **Pregão nº 138/2017**

11.6. Para constar que foi lavrada a presente Ata de Registro de Preços, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor **Cleber Fontana**, Prefeito Municipal do Município de Francisco Beltrão, e pela **Sra. ZENILDA ROSSATO CAVEGLION**, qualificada preambularmente, representando a Detentora da Ata e testemunhas.

Francisco Beltrão, 22 de agosto de 2017.

CLEBER FONTANA
CPF Nº 020.762.969-21
PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATANTE

ZENILDA ROSSATO CAVEGLION - ME

DETENTORA DA ATA
ZENILDA ROSSATO CAVEGLION
Sócia administradora

TESTEMUNHAS:

PEDRINHO VERONEZE

MARCOS RONALDO KOERICH



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000511

PARECER JURÍDICO N.º 0557/2018

PROCESSO N.º : 4383/2018
REQUERENTE : ZENILDA ROSSATO CAVEGLION – ME
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO : REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

1 RETROSPECTO

Trata-se de pedido formulado pela empresa ZENILDA ROSSATO CAVEGLION – ME, protocolado em 17 de maio de 2018, em face da Ata de Registro de Preços n.º. 699/2017, no qual pretende o reequilíbrio econômico-financeiro dos itens:

- a) 32 – Pneu 175/70 R 14 Mastercraft, com preço aumentado de R\$ 148,72 para R\$ 153,78;
- b) 40 – Pneu 205/75 R 16 Hifly, com preço aumentado de R\$ 249,25 para R\$ 270,86;

Alega que o preço atualmente pago pelo Município não dá margem de lucro, causando prejuízo à Requerente.

Anexou Nota da fabricante Goodyear (fl. 04), Notas Fiscais (fls. 05/07) e cópia da Ata n.º 699/2017 (fls. 08/11).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Para que seja possível o deslinde da questão, impende esclarecer a diferença entre **reajuste** e **recomposição de preços**. Para tal desiderato, procurar-se-á verificar na doutrina pátria o que se tem dito sobre os conceitos, de modo que se possa elucidá-los.

Com o **reajuste** o que se busca é alterar o valor a ser pago em função de variações de valores que determinaram a composição do preço. Mais uma vez reporta-se à doutrina de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

Como a equação estabelecida entre as partes é uma relação de equivalência entre prestações recíprocas, fica entendido que ao custo de uma prestação (x) – que se compõe dos encargos econômicos por ela implicados e a margem de lucro remuneratório ali embutida – correspondem os pagamentos (y) que a a-cobertam. Esta relação de igualdade ideal, convencionalizada, deve ser mantida. Assim, se os custos dos insumos necessários à prestação (x) sofrem elevações constantes – como é rotineiro entre nós –, os pagamentos (y) têm de incrementar-se na mesma proporção, sem o quê a igualdade denominada “equação econômico-financeira” deixa de existir; decompõe-se.¹

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., p. 597.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

No entanto, adverte Marçal JUSTEN FILHO, que "(...) somente se admite reajuste após decorridos doze meses, com efeitos para o futuro." Até é possível reajuste antes de um ano da contratação, desde que decorrido um ano da formulação da proposta (ou da data a que se referir o orçamento apresentado com a proposta).²

Sobre a **recomposição ou revisão do preço**, destacam-se, porque oportunos, os ensinamentos de Hely Lopes MEIRELLES sobre o tema:

*A revisão do contrato, ou seja, a modificação das condições de sua execução, pode ocorrer por interesse da própria Administração ou pela superveniência de fatos novos que tornem inequívolo o ajuste inicial. A primeira hipótese surge quando o interesse público exige a alteração do projeto ou dos processos técnicos de sua execução, com aumento dos encargos ajustados; a segunda, quando sobrevêm atos do Governo ou fatos materiais imprevistos e imprevisíveis pelas partes que dificultam ou agravam, de modo excepcional, o prosseguimento e a conclusão do objeto do contrato, por obstáculos intransponíveis em condições normais de trabalho ou por encarecimento extraordinário das obras e serviços a cargo do particular contratado, que impõem uma *recomposição dos preços ajustados*, além do reajuste prefixado.³ (grifos do autor)*

Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO assevera que a recomposição ou revisão de preços, tem lugar naqueles casos em que a manutenção do "(...) equilíbrio econômico-financeiro não pode ser efetuada ou eficazmente efetuada pelos reajustes, pois trata-se de considerar situações novas insuscetíveis de serem por estes corretamente solucionáveis."⁴

Em síntese: **a)** reajuste se refere ao implemento do valor pago acrescido pela variação dos preços dos insumos; e **b)** a recomposição dos preços, um tanto mais ampla, em um de seus campos de abrangência, traduz-se na compensação dos prejuízos arcados pela ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis.

No caso, a ZENILDA ROSSATO CAVEGLION – ME busca a revisão ou recomposição do preço dos itens 32 e 40, do lote 01 da Ata nº. 699/2017 – pneus 175 e 205.

A lei autoriza o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos (artigos 37, inciso XXI, da CRFB/88⁵; e 65, inciso I, letra *d*, da Lei n.º 8.666/93, com redação dada pela Lei n.º 8.883/94⁶).

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 655.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 244.

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, p. 598.

⁵ "Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

⁶ "Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Através da revisão de preços o contratado pretende repassar o aumento dos insumos, por fatores alheios à sua vontade e supervenientes à contratação, para a Administração Pública, de maneira a reequilibrar a equação econômico-financeira. Este é o entendimento, dantes sinalizado, de Marçal JUSTEN FILHO:

(...) em muitos casos, a previsão original do prazo necessário à execução do contrato exclui o cabimento do reajuste. Mas podem sobrevir eventos que exijam o prolongamento dos prazos contratuais. Em tal hipótese, não caberá aplicar o reajuste por ausência de previsão contratual. Mas o particular manterá o direito à compensação pelas perdas derivadas da inflação. A solução será promover a revisão de preços, que poderá seguir exatamente os mesmos critérios do reajuste.⁷

Hely Lopes MEIRELLES afirma que a recomposição de preços por fatos supervenientes, que antes só se fazia por via judicial, é, modernamente, admitida por aditamento ao contrato, "(...) desde que a Administração reconheça e indique a justa causa ensejadora da revisão do ajuste inicial".⁸ Nesse particular, é louvável a iniciativa da Requerente de tentar, amigavelmente, a recomposição de preços perante a Administração.

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, nada mais é do que a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* ("enquanto as coisas assim estiverem"), que designa, modernamente, a Teoria da Imprevisão. Em princípio, tal teoria, de origem francesa, propunha-se a estabelecer uma partilha de prejuízos entre Administração e a contratada. Hodiernamente, o entendimento é de que a cláusula serve para reajustar a normalidade dos contratos. Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO comenta que a cláusula:

(...) converteu-se em fórmula eficiente para garantir integralmente o equilíbrio econômico-financeiro avençado ao tempo da constituição do vínculo, vale dizer: instrumento de recomposição do equilíbrio estabelecido, o que, no fundo, nada mais representa senão prestigiar o significado real do consensus expressado no contrato, pela restauração dos termos da equivalência inicial, ou seja, de sua normalidade substancial.⁹

Todavia, para que o pleito seja deferido, cabe à contratada demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência do fato imprevisível ou, se previsível, de consequência incalculável, bem assim a demonstração concreta que passou a pagar mais ao prestar o serviço ou fornecer o produto.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consolidou-se no sentido de que a comprovação desses prejuízos deve ser cabal, com apresentação, em especial, das notas fiscais/recibos, além dos demonstrativos que atestem a disparidade entre

remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 655.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Op. cit., p. 245.

⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., p. 615.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

preços de mercado à época da elaboração do cronograma físico financeiro e a data da efetiva contratação de mão de obra ou aquisição de insumos.

A título ilustrativo, cita-se decisão proferida pela Quinta Câmara Cível, na Apelação Cível n.º 0483929-4, relatoria do Desembargador Luiz Mateus de Lima, j. 14/07/2009, cujos trechos da ementa e voto transcrevem-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LICITAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora tenha restado demonstrado que houve aumento nos preços dos insumos e materiais utilizados na execução das obras, bem como que foram utilizados materiais em quantidade superior à prevista no certame licitatório, não ficou comprovado que tais fatos abalaram o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. (...)¹⁰ (g.n.)

No presente caso, alega a Requerente que o aumento do custo dos produtos ocorreu após firmada a Ata de Registro de Preços nº 699/2017, ou seja, a partir de março de 2018, o que evidencia um fator extraordinário que lhe causou oneração excessiva.

Para provar suas alegações fáticas, anexou aos autos Nota Fiscal anterior ao alegado aumento (fl. 05) e posterior (fls. 06/07), demonstrando a variação do seu custo após a contratação com a municipalidade, observando-se, contudo, que se tratam de notas emitidas por fornecedores diferentes, o que pode acarretar, por si só, na imprecisão dos dados fornecidos.

Dessa forma, quanto ao item 32 (pneu 175/70R Mastercraft), para provar suas alegações fáticas, anexou aos autos Nota Fiscal anterior ao alegado aumento (fl. 05) e posterior (fl. 06), demonstrando a variação do seu custo, que aumentou supostamente de R\$ 148,72 para R\$ 153,83, demonstrando que a elevação no valor do custo do produto foi de 3% no seu preço após a contratação.

Em relação ao item 40 (pneu 205/75R Hifly), para provar suas alegações fáticas, anexou aos autos Nota Fiscal anterior ao alegado aumento (fl. 05) e posterior (fl. 07), demonstrando a variação do seu custo, que aumentou supostamente de R\$ 249,25 para R\$ 270,86, demonstrando que a elevação no valor do custo do produto foi de 8,5% no seu preço após a contratação.

Depreende-se dos dados acima aventados, portanto, que os itens apontados apresentam elevação moderada do seu custo, sendo certo que tal variação, para que seja motivo ensejador da revisão de preços, deve configurar majoração anormal que ultrapasse os limites de previsibilidade.

¹⁰ Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/Ju-risprudencia-Detalhes.asp?Sequencial=8&TotalAcordaos=30&Historico=1&AcordaoJuris=831141>>. Acesso em: 14 set. 2011.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

000515

Sobre as hipóteses de cabimento do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos, assim se manifesta Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹¹:

"Aliada essa norma aos princípios já assentes em doutrina, pode-se afirmar que são requisitos para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, pela aplicação da teoria da imprevisão, que o fato seja:

1. *imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências;*
2. *estranho à vontade das partes;*
3. *inevitável;*
4. *causa de desequilíbrio muito grande no contrato.*

Se for fato previsível e de consequências calculáveis, ele é suportável pelo contratado, constituindo álea econômica ordinária; a mesma conclusão, se se tratar de fato que o particular pudesse evitar, pois não será justo que a Administração responda pela desídia do contratado; só o desequilíbrio muito grande, que torne excessivamente onerosa a execução para o contratado, justifica a aplicação da teoria da imprevisão". (g.n.)

Por isso o administrador público deve agir com cautela e sempre justificar com toda a prudência os fundamentos que implicarem na aplicação da teoria da imprevisão e o estabelecimento de novos valores para a retribuição do contratado, uma vez que variação de custos previsíveis, seja para mais ou para menos, são normais na atividade empresarial e devem ser ordinariamente suportadas pelo contratado.

CARLOS S. DE BARROS JÚNIOR¹² lembra que o "contratante particular deve estar normalmente sujeito aos riscos do negócio que firmou", pois as "oscilações de preço e de material, as vicissitudes normais do contrato são o seu natural risco". É o que se denomina "a álea econômica ordinária". A aceitação do preceito da imprevisão não decorreria da "simples diminuição do lucro em expectativa", mas "quando a modificação, pelo seu vulto econômico, é para o particular intolerável e ruinoso".

A álea normal, "que implica um encargo previsível ou suportável, não autoriza a revisão contratual, uma vez que é risco comum que todo comerciante corre ao assumir uma obrigação". Deve ser irrefutável "a existência de tamanho ônus ao particular, que inviabilize a manutenção da relação contratual, sendo insuportável a ele arcar com os encargos decorrentes de tais fatos supervenientes"¹³.

A álea ordinária, o encargo previsível ou suportável, compete, por força de lei e do contrato, a quem se obrigou a adimpli-lo. É o ônus usual do negócio, o risco comercial comum, que não pode recair sobre o Poder Público. **O fato de constatar-se, no curso da execução do contrato, acréscimo no valor dos insumos, não propicia, por si só, a revisão do preço pactuado.** A jurisprudência do TCU abaixo reproduzida segue nesta mesma toada:

¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 288.

¹² BARROS JÚNIOR, Carlos S. de. Contratos Administrativos. Saraiva. SP. 1986.

¹³ SANTOS, José Adão Figueiredo dos. Reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo. ILC - Informativo de Licitações e Contratos - 89. 2001.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

“Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU pretendeu a reanálise das contas do exercício de 1999 do Superior Tribunal Militar – STM, em face de irregularidades ocorridas no mesmo exercício e apuradas em sede de tomada de contas especial. A irregularidade consistira na antecipação de recursos a empresa contratada para a edificação de obra pública, sem a contraprestação dos serviços, resultando em prejuízo ao erário. No contraditório, a contratada alegou, para justificar a ausência de contraprestação, desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de preços evidenciada nas esquadrias de alumínio. Analisando o feito, a relatora destacou que *“eventual desequilíbrio econômico-financeiro não pode ser constatado a partir da variação de preços de apenas um serviço ou insumo”* e que *“a avaliação da equidade do contrato deve ser resultado de um exame global da avença, haja vista que outros itens podem ter passado por diminuições de preço”*. No juízo da relatora, ainda que restasse comprovado o desequilíbrio contratual não haveria razão para a descontinuidade da contraprestação dos serviços: *“a solução legalmente possível para a suposta falta de equidade seria a repactuação da avença, e não a inexecução de atividades que já haviam sido pagas”*. Nesse passo, concluiu pela não comprovação do desequilíbrio, especialmente em face das repactuações ocorridas. Em decorrência, o Plenário acolheu a proposta da relatora no sentido de que as contas de um responsável fossem julgadas irregulares, com a imputação de débito solidário com a empresa contratada, e as contas dos demais responsáveis julgadas regulares com ressalvas”. Acórdão 1466/2013-Plenário, TC 006.010/2000-4, relatora Ministra Ana Arraes, 12.6.2013. (Grifei).

A Teoria da Imprevisão tem caráter excepcional e extraordinário, devendo ser adotada sempre de forma restritiva e não extensiva.

A revisão contratual, enfim, é possível quando houver fato imprevisível e excepcional, estranho à vontade das partes, inevitável e que traga evidente desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato, permitindo o novo ajustamento às circunstâncias supervenientes. A elevação dos custos que integram os preços da maioria dos produtos elencados pela Requerente é fato previsível, usual e ocorreu em proporção suportável. Logo, não está autorizada a revisão da ata de registro de preços no presente feito, com a incidência da cláusula *“rebus sic stantibus”*.

Assim, o prejuízo tolerável, embora inesperado, não configura hipótese para a ocorrência da revisão do contrato, nem tampouco aqueles fatos que pudessem razoavelmente ser previstos, até porque a maioria dos produtos ainda oferece boa margem de lucro.

Ressalte-se que eventual inadimplemento a Ata de Registro de Preços nº 699/2017 por parte da Requerente acarretará na aplicação das sanções administrativas previstas nos artigos 86 e seguintes da Lei nº 8.666/1993 e na Cláusula Nona da ata firmada pelas partes, das quais se destacam a multa e o impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal por período a ser definido em procedimento próprio.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000517

Concluindo, não é possível a revisão contratual (reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste) no presente feito aos itens solicitados, pois ausentes os pressupostos de onerosidade excessiva, imprevisibilidade e excepcionalidade.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com arrimo nos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 65, inciso I, letra *d*, da Lei n.º 8.666/1993, opina-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços n.º 699/2017, formulado pela empresa ZENILDA ROSSATO CAVEGLION – ME em razão da não comprovação do aumento alegado, sugerindo-se que os autos sejam arquivados.

Em caso de concordância do Prefeito Municipal, dê-se ciência ao Controle Interno, por força do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.¹⁴

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 08 de junho de 2018.

CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 - 013/2017

OAB/PR 41.048

¹⁴ “Art. 83. (...) § 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município.”



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000518

DESPACHO N.º 271/2018

PROCESSO N.º : 4383/2018
REQUERENTE : ZENILDA ROSSATO CAVEGLION ME
LICITAÇÃO : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 699/2017 – PREGÃO N.º 138/2017
OBJETO : REGISTRO DE PREÇO DE PNEUS
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O requerimento protocolado busca a formulação de termo de reequilíbrio econômico-financeiro à Ata de Registro de Preços n.º 699/2017, referente ao registro de preços de pneus.

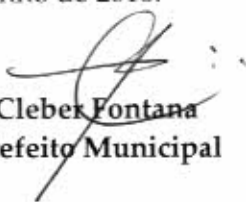
Constam do processo administrativo notas fiscais de aquisição do produto, fotocópia da ata de registro de preços, mensagem expedida pelo fabricante e parecer jurídico.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o requerimento formulado e o teor do parecer jurídico n.º 0557/2018, dentro das possibilidades legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, **INDEFIRO** o pedido de reequilíbrio econômico financeiro na Ata de Registro de Preços n.º 699/2017.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 08 de junho de 2018.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal